

RESOLUÇÃO Nº 180/2006
(Publicada no Diário Oficial de 22/12/2006)

Retificada pela Resolução nº 58/14.

Efeitos suspensos pela Resolução nº 72/18.

Habilita a F. FEIJÓO INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., aos benefícios do DESENVOLVE.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVE, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei n.º 7.980, de 12 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto n.º 8.205, de 03 de abril de 2002, alterado pelos Decretos nºs 8.413/02, 8.435/03, 8.665/03, 8.868/04, 9.152/04, 9.188/04, 9.513/05, 9.651/05, 10.156/06 e 10.174/06,

RESOLVE:

Art. 1º Considerar habilitado aos benefícios do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, o projeto de ampliação da F. FEIJÓO INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., CNPJ nº 05.331.532/0001-25 e IE nº 058.502.712NO, localizado em Salvador - neste Estado, para produzir alimentos derivados de soja, sendo-lhe concedido os seguintes benefícios:

I - diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas importações e nas aquisições neste Estado e em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo fixo, para o momento em que ocorrer sua desincorporação e

II - dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, conforme estabelecido na Classe II, da Tabela I, anexa ao Regulamento do DESENVOLVE.

III - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas saídas internas de farelo de soja para consumo humano, com base no inciso LXIV do art. 286 do Regulamento do ICMS, para o momento em quem ocorrer a saída dos produtos resultantes de sua industrialização.

Nota: O “inciso III” foi acrescentado ao art. 1º pela Resolução nº 58, de 13/05/14, DOE de 04/06/14, efeitos a partir de 04/06/14.

Art. 2º Conceder prazo de 12 (doze) anos para fruição dos benefícios, contados a partir de 1º de dezembro de 2006.

Art. 3º Fixar a parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível do incentivo, em o que exceder a R\$ 59.273,28 (cinquenta e nove mil, duzentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos) corrigido este valor a cada 12 (doze) meses, pela variação do IGP-M.

Art. 4º Sobre cada parcela do ICMS com prazo de pagamento dilatado, incidirá, a taxa de juros de longo prazo ao ano ou outra que venha substituí-la, de acordo com a Tabela II, anexa ao Regulamento.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 21 de dezembro de 2006.

JOSÉ LUIZ PEREZ GARRIDO

Presidente